



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

L E I Nº 352/2005, de 07 de junho de 2.005.

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, e dá outras providências.

VERÍSSIMO CAUMO, Prefeito Municipal de Coqueiro Baixo, RS no uso de suas atribuições e, de conformidade com o Art. 71, inciso V da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964, serão procedidos na forma desta Lei e dependerão de aprovação e licença da Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 2º - Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação.

Art. 3º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas urbanas e de expansão urbana, assim definida na Lei.

Art. 4º - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado nas formas de loteamento, desmembramento e fracionamento.

Art. 5º - Considera-se loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Parágrafo Único. Equipar-se-ão aos loteamentos, para os efeitos desta Lei, os arruamentos que se constituírem em abertura ou prolongamento de vias realizadas por particulares, mesmo que estas tenham sido previstas pelo Município.

Art. 6º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

Art. 7º - Considera-se fracionamento a modalidade de desmembramento que resulte na subdivisão de um lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, desde que o imóvel a ser fracionado tenha área igual ou inferior a 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados).

Art. 8º - Consideram-se também fracionamentos, desde que não implique em alteração do sistema viário, as seguintes modalidades de parcelamento:

I - o parcelamento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote limeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via pública estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - a divisão consensual ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

- a. dissolução da sociedade conjugal;
- b. sucessão “causa mortis”;
- c. dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal n.º 6.766/79;
- d. extinção de condomínio constituído anteriormente à data de vigência da Lei Federal n.º 6.766/79.

§ 1º - Do fracionamento previsto no inciso II não poderá resultar maior número de lotes do que o de co-proprietários do imóvel original, observando-se a exigência de frente para via pública, testada e área mínima prevista nesta Lei Municipal.

§ 2º - Quando a divisão prevista no inciso II implicar na necessidade de abertura de vias, deverá atender a todas as disposições exigidas aos loteamentos.

Art. 9º - Considera-se forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei e outras normas urbanísticas municipais, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme estabelecido no Artigo 8º, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 10. A instituição de condomínios sob a forma prevista no Código Civil deverá obedecer às disposições desta Lei, sempre que, de fato, sejam praticados, na área em condomínio, atos característicos de loteamento, desmembramento ou fracionamento.

Art. 11. Os parcelamentos do solo urbano regidos pela presente Lei Municipal, em função do uso a que se destinam, classificam-se:

I - residenciais - são aqueles destinados ao uso residencial e às atividades comerciais e de serviços que lhes são complementares;



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

II - **de interesse social** - são os loteamentos residenciais promovidos exclusivamente pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda;

III - **para implantação de sítios de lazer** - são aqueles locados em área urbana destinada a esta finalidade por Lei Municipal;

IV - **industriais** - são aqueles destinados ao uso industrial e às atividades comerciais e de serviços que lhes são complementares.

Parágrafo Único. O parcelamento do solo obedecerá as zonas de uso previstas pela legislação urbanística do Município.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA GARANTIA

Art. 12. É encargo exclusivo do responsável pelo parcelamento a demarcação das quadras e dos lotes, bem como a execução das obras exigidas pela presente Lei Municipal, que serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, de acordo com suas normas específicas.

Art. 13. As áreas destinadas ao sistema viário, à recreação e ao uso institucional exigidas pela Lei, passarão ao domínio público municipal desde a data do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indenização.

§ 1º Considera-se área de uso institucional aquela destinada à utilização, pelo Poder Público, para serviços administrativos em geral e serviços ao público.

§ 2º Considera-se área de recreação aquela destinada a atividades de lazer, esportivas, culturais e cívicas.

§ 3º O disposto neste Artigo não se aplicará aos condomínios de que trata esta Lei.

Art. 14. As áreas de recreação e de uso institucional, bem como as vias públicas constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo interessado, salvo nas seguintes hipóteses, observados, respectivamente, os Artigos 18, 23 e 28 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979, e alterações:

I - caducidade do ato administrativo de aprovação;

II - cancelamento do registro do parcelamento;

III - alteração parcial do parcelamento Registrado, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Município não poderá alienar as áreas de que trata este artigo, nem destiná-las a fins distintos daqueles previstos no projeto aprovado, salvo venda ou permuta para aquisição de outra área de valor equivalente, a fim de melhor realocar a atividade pública, ouvida a população atingida, na forma da legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

Art. 15. A aprovação dos projetos de loteamentos e condomínios de que trata esta Lei, bem como dos projetos de desmembramentos para os quais esta Lei exija a execução de obras de infra-estrutura, fica condicionada à prestação de garantia e à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor.

Art. 16.- As modalidades de garantia são as seguintes:

- I - garantia hipotecária;
- II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III- fiança bancária;
- IV - seguro-garantia.

Art. 17. A garantia terá o valor equivalente ao custo orçado para as obras, aceito pelo órgão técnico municipal.

Parágrafo Único. A garantia hipotecária, além de atender ao disposto no capítulo deste Artigo, corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da área total de lotes.

Art. 18. Quando se tratar de hipoteca, o pacto de prestação de garantia será celebrado por escritura pública onde constará a identificação das áreas dadas em garantia, pela individualização correspondente a lotes do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1º Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas das vias, áreas de recreação, bem como as destinadas ao uso institucional e áreas não edificáveis constantes do projeto de parcelamento.

§ 2º A garantia hipotecária só poderá ser prestada sob a forma de primeira hipotecária.

§ 3º Os lotes dados em garantia hipotecária não poderão ser comercializados antes da conclusão das obras de urbanização exigidas por esta Lei.

Art. 19. A garantia prestada poderá ser liberada parcialmente, a critério da Prefeitura Municipal, à medida em que forem executadas as obras segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

Art. 20. Após o cumprimento das formalidades legais para prestação da garantia, o interessado firmará o Termo de Compromisso, mediante o qual obrigará-se a:

- I - executar, às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados e rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

II - fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras exigidas para o parcelamento.

Art. 21. O prazo a que se refere o inciso I do Artigo anterior, não poderá ser superior a 2 (dois) anos e a Prefeitura Municipal, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedçam as seguintes condições:

I - O termo de Compromisso fixe o prazo total para a execução completa das obras do parcelamento;

II - Cada etapa corresponda a, no mínimo, 1 (um) quarteirão, possuído ligação com via pública existente;

III - Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas nos projetos aprovados, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 22. No Termo de Compromisso constará a descrição detalhada das áreas que passarão ao domínio público.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS URBANÍSTICAS

SEÇÃO I

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 23. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com o que estabelecem as Leis Federais n.º 6.766 de 19 de dezembro 1979, n.º 9.785 de 29 de janeiro de 1999, n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965 e n.º 7.803 de 18 de julho de 1989, em:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI – em florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a. ao longo de rio ou qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

1. de 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
 2. de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham menos de 10,00 a 50,00m de largura;
 3. de 100,00 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00 m a 200,00 m de largura;
 4. de 200,00 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200,00m a 600,00m de largura;
 5. de 500,00 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600,00m.
- b. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c. nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50m de largura;
 - d. no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e. nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
 - f. nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g. nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontal;
 - h. em altitudes superiores a 1.800m (mil e oitocentos metros) qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo Único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos por Lei Municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 24. O parcelamento do solo não poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais e as obras necessárias à sua garantia, serão feitas obrigatoriamente nas vias ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 25. Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatória a implantação de vias ou áreas públicas de recreação em ambas as margens, respeitadas as faixas de proteção exigidas por lei.

§ 1º Caberá ao Departamento do Meio Ambiente ou órgão equivalente, o fornecimento das diretrizes relacionadas à ocupação das margens dos cursos d'água existentes no imóvel a ser parcelado, respeitando as legislações pertinentes.

§ 2º Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

Art. 26. A Prefeitura Municipal poderá exigir a reserva de faixas não edificáveis no interior ou junto às divisas dos lotes, para a instalação de redes de infraestrutura urbana.

Art. 27. Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, dimensionadas por legislação específica.

Art. 28. O parcelamento de glebas situadas em zonas de proteção de aeródromos deverá atender ao disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS QUARTEIRÕES E LOTES

Art. 29. Os quarteirões não poderão ter comprimento ou largura superior a 200(duzentos) metros.

Art. 30. As quadras com mais de 200m (duzentos) metros de comprimento ou largura, deverão ter passagem para pedestres com largura mínima de 3m (três) metros, devendo as edificações distar, no mínimo de 4 (quatro) metros dessas passagens.

Parágrafo Único. O espaçamento entre as passagens de pedestres será no máximo de 100(cem) metros.

Art. 31. Para a implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal, poderá fixar condições especiais para a sua execução, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, respeitando a Lei Federal.

Art. 32. Os condomínios de que trata esta Lei não poderão abranger área com dimensões superiores às fixadas nos art. 29 e 30, nem prejudicar a continuidade do sistema viário previsto pela Legislação Municipal, salvo legislação superior.

Art. 33. Os lotes resultantes de loteamentos, desmembramentos e fracionamentos bem como as unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei, deverão obedecer aos seguintes padrões urbanísticos:

- a. testada mínima de 12,00 (doze) metros;
- b. área mínima de 360,00 (trezentos e sessenta)m².

Art. 34. Nenhum lote poderá ter frente voltada para passagens de pedestres, salvo nos loteamentos de interesse social previstos no Art. 11, inciso II desta Lei Municipal.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

Art. 35. Os quarteirões e lotes deverão ser demarcados com marcos conforme padrão adotado pela Prefeitura Municipal e sua colocação e manutenção até a venda total dos lotes são encargos exclusivos do responsável pelo parcelamento.

Art. 36. A responsabilidade por diferença constatada da área existente nos lotes, com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 37. É de competência da Prefeitura Municipal a classificação das vias propostas nos projetos de loteamentos, conforme as diretrizes urbanísticas.

Art. 38. Na área urbana ou de expansão urbana, as seções transversais das ruas terão:

I - 12,00 (doze) metros no mínimo;

II - 3,00 (três) metros no mínimo, quando de tráfego somente para pedestres.

III - As calçadas terão a largura de mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) metros.

Parágrafo Único. Sempre que possível e de interesse da coletividade, as calçadas poderão ter maiores larguras, ouvida a população diretamente atingida.

Art. 39. As ruas poderão terminar nas divisas do terreno a arruar, quando o seu prolongamento estiver previsto no Plano Diretor ou similar, podendo ser adotado balão de retomo, provisoriamente.

Art. 40. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze) por cento.

Parágrafo Único. Quando o terreno for muito acidentado, a Prefeitura determinará as condições técnicas a serem observadas.

Art. 41. Junto às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatório a existência de faixa de proteção, conforme determina o órgão competente.

Art. 42. Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 3% (três por cento).

Art. 43. A altura do meio-fio terá em média 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 44. As faixas de domínio das rodovias poderão ser utilizadas como vias urbanas, bem como a construção de acessos diretos dos loteamentos às rodovias, dependendo da aprovação do órgão estadual ou federal competente, bem como da Municipalidade.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E USO INSTITUCIONAL

Art. 45. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- - 10% (dez por cento) da área total da gleba será destinada a áreas de recreação e uso institucional;
- - 25 % (vinte e cinco por cento) da área total da gleba será destinado para vias de comunicação;

§ 1º O somatório das áreas exigidas no caput deste artigo e das destinadas às vias de comunicação, não poderá ser inferior a 35% (e cinco cento) da área da gleba.

§ 2º Poderá haver percentagens diferentes às individualmente especificadas no caput deste artigo, mas sempre atendendo ao Parágrafo Primeiro, quando da adequação das densidades de ocupação previstas na Lei do Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, sempre respeitando a legislação superior.

Art. 46. Caberá a Prefeitura Municipal indicar a localização dos espaços que serão destinados ao uso público, não se admitindo, para tanto, a utilização de áreas caracterizadas nos incisos I, II e III do Artigo 23.

SEÇÃO V

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 47. Nos loteamentos residenciais, o empreendedor deverá executar a abertura das vias de comunicação, a instalação das redes de abastecimento de água potável e energia elétrica, dos sistemas de drenagem pluvial, bem como a construção das pontes e dos muros de arrimo necessários.

Parágrafo Único. O sistema de esgotos sanitários a ser implantado será definido pelo órgão ambiental competente, que dará as diretrizes para cada caso específico, sendo no mínimo de fossa séptica e sumidouro ou filtro biológico.

Art. 48. Aplicar-se-ão aos desmembramentos de glebas situadas em logradouros públicos desprovidos de infra-estrutura, conforme o uso a que se destinarem, as disposições previstas no artigo anterior, excetuando-se aquelas referentes ao sistema viário.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 49. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o empreendedor e o responsável técnico, concedendo prazo



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

de trinta (30) dias para regularização da ocorrência, contado da data da expedição da Notificação e prorrogável por igual tempo.

Art. 50. Se não forem cumpridas as exigências constantes da Notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou, se estas estiverem em andamento, o Auto de Embargo, com a aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou de Embargo.

§ 2º Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibido a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com o auxílio das Autoridades Judiciais.

Art. 51. Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas:

I - por iniciar a execução das obras em projeto aprovado ou fazê-lo depois de esgotados os prazos de execução, 2 U.R.M. (Unidade de Referencia Municipal) por lote;

II - por executar o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado, 1,5 U.R.M. por lote;

III - pelo prosseguimento de obra embargada, 1,0 U.R.M. por lote e por dia, a partir da data do embargo;

IV - por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água sem licença da Prefeitura Municipal, ou fazê-lo sem as precauções técnicas necessárias, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais no escoamento das águas, 1000 U.R.M.;

V - por outras infrações não disciplinadas neste Artigo, 100 U.R.M.

Parágrafo Único. Na reincidência da mesma infração as multas serão aplicadas em dobro.

OBS: U.R.M. – Unidade de Referencia Municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O interessado em executar projeto de loteamento ou desmembramento, deverá, primeiramente, solicitar ao Prefeito Municipal, mediante requerimento, a vistoria da área a ser loteada, a fim de inteirar-se da viabilidade ou não quanto a sua execução.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

Art. 53. A Prefeitura Municipal, no prazo de 30 dias, regulamentará por Decreto os procedimentos administrativos para aprovação e execução dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá ainda estabelecer, por Decreto, normas e especificações adicionais para a execução das obras exigidas por esta Lei.

Art. 54. Quando o proprietário de uma gleba pretender alienar uma parcela da mesma, cuja área seja igual ou inferior à estabelecida no Art.7, desta Lei, a aprovação do parcelamento como fracionamento estará condicionada à assinatura de um Termo de Acordo, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, mediante o qual o proprietário e seus sucessores, quando intencionarem alienar mais uma parcela ou o restante da gleba, obrigar-se-ão a:

I - reservar as áreas para recreação e uso institucional previstas nesta Lei Municipal, proporcionalmente à área total que originalmente detinham;

II - executar a infra-estrutura exigida por esta Lei Municipal.

Art. 55. A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por diferenças nas dimensões dos lotes verificadas em parcelamentos aprovados nos termos da presente Lei.

Art. 56. A denominação das vias de comunicação e demais logradouros públicos será estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 57. O interessado deverá fazer constar nos atos de alienação dos lotes ou unidades autônomas de condomínios de que trata esta Lei, as restrições quanto à utilização dos mesmos em decorrência do projeto aprovado.

Art. 58. Somente será admitida a edificação em lotes resultantes de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei quando estes tiverem sido objeto de aprovação municipal.

Art. 59. A Prefeitura Municipal só expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único. Nos condomínios de que trata esta Lei, o fornecimento do "Habite-se" às edificações ficará condicionado à conclusão das obras de urbanização.

Art. 60. Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará decreto de aprovação, no qual deverão constar condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo de execução, as áreas caucionadas como garantia, bem como as áreas de uso público.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“Município da Canção Italiana”

Art. 61. Os processos de parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal, em fase de solicitação de diretrizes, na data de publicação desta Lei, deverão adequar-se às suas exigências.

Art. 62. Os casos omissos na presente Lei Municipal serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, mediante parecer de seu órgão técnico ou parecer de órgãos estaduais e federais competentes, ouvida a população atingida, na forma da legislação.

Art. 63. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO, aos 07 dias do mês de junho de 2.005.

VERÍSSIMO CAUMO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ruben Kuhn
Coordenador Geral da Administração